



PROCESSO : 1930-5/2014 (10.718-2/2014 RNI apenso)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
RECORRENTE : ALEXANDRE RUSSI (prefeito)
RONALDO DE MORAIS SOUZA (01-01 a 14-04-14) e
EDILÉIA INGRID DA SILVA (01-05 a 31-12-14) –
Secretários Municipais de Saúde e Saneamento
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO 3178/15 TP
RELATOR ORIGINAL : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

Sobre a irregularidade imputada ao prefeito, que lhe gerou a pena de ressarcimento do valor de R\$ 453,97, o principal argumento trazido neste recurso baseia-se na interpretação dada à própria Súmula 001 deste Tribunal, pois o recorrente entende que o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais, de fato deve ser ressarcido sim aos cofres públicos, mas pelo agente que lhe deu causa.

E, neste caso, procurou provar que não era ele o responsável, e sim, sua Secretária de Administração e Finanças, Sra. Eliana Nogueira Leão de Moraes, anexando novas provas de suas alegações – *Declaração da Secretária registrada no cartório daquela municipalidade assumindo a responsabilidade e comprovante de recolhimento do valor ao município* – as quais já foram validadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções.

Alega que está apresentando a prova nesta fase, uma vez que não lhe foi oportunizado instaurar um procedimento administrativo ou uma Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilização do dano, antes do julgamento por este Tribunal.

Esta informação não se confirmou, uma vez que na orientação do voto do relator, foi facultado ao gestor abrir um procedimento para esse fim, se entendesse necessário.

Analisando detalhadamente todos os argumentos desde a fase de instrução, entendo como equivocada a “interpretação extensiva” da Súmula 001, alegada pelo gestor.



Na verdade, o que este Tribunal disciplinou é a regra de que o erário não pode ficar descoberto pela desídia, deliberada ou não, do agente público. Uma vez ocorrendo o dano, a responsabilidade recairá ao agente que lhe deu causa, seja ele o prefeito ou não.

Neste caso, a reponsabilidade foi corretamente imputada ao gestor, enquanto ordenador de despesa, pelo fato de não haver delegação expressa a outro agente público capaz de retirar a culpa inerente aos atos de escolha e nomeação de seus subordinados.

Quanto à apresentação de novos documentos nesta fase, é bem verdade que o recurso é um instrumento que tem por finalidade satisfazer o anseio da parte ao duplo grau de jurisdição e tem como objeto as questões e provas suscitadas e debatidas no curso da relação processual, bem como proteger o direito subjetivo da parte.

É fato que a prova está sendo apresentada apenas nesta fase recursal. E a princípio, não deveria ser acolhida.

Mas por outro lado, verifico que os argumentos do gestor se mostram válidos, na medida em que demonstrou boa-fé e interesse não só em apurar a responsabilidade imediatamente após o julgamento, mas principalmente, em garantir a recomposição do valor devido ao cofre municipal.

Ressalto que, atualmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ¹ já me dá o respaldo necessário para admitir a juntada de novos documentos probatórios, capazes de modificar a decisão anterior.

Nesse sentido, alio-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas para acatar os argumentos do gestor e afastar-lhe a reponsabilização.

¹ **Para o STJ, a apresentação de prova documental é admissível inclusive na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório** (REsp 888.467/SP, Rel.p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2011).

É possível que a parte junte novos documentos em sede de apelação, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) não se trate de documento indispensável à propositura da ação;

b) não haja indício de má-fé;

c) seja ouvida a parte contrária, garantindo-se o contraditório (art.398/CPC).

STJ 1ª Turma. Resp 1.176.440-RO, Rel. Min Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 17/09/2013 (Info 533)



Quanto à recomposição do erário no valor nominal (R\$ 453,97), sem a devida correção monetária (R\$ 34,96) – conforme informou o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções – , peço licença para invocar os Princípios da Insignificância, da Celeridade e da Economia Processual, muito utilizados na Administração Pública, para considerar como cumprida integralmente a obrigação de ressarcimento.

Acerca da irregularidade imputada à Sra. Ediléia descrita no item 14, subitens 14.1 e 14.2, a alegação de que deveria ser transformada em determinação para abertura de Tomada de Contas Especial, obtendo o mesmo tratamento dado aos itens 18 e 19, **não merece acolhimento**. Isso porque, o conteúdo das respectivas irregularidades é distinto.

Nesta, objeto do recurso, a falha consistiu em receber e atestar entrega de medicamentos e produtos, cujas características são diferentes das descritas nas Atas de Registro de Preços 022 e 023/2014. O fato irregular aqui restou comprovado, ou seja, recebimento do produto diferente do contratado.

Já aquelas dos itens 18 e 19, a falha apontada corresponde ao sobrepreço em alguns dos itens licitados, requerendo, portanto, nova auditoria para confirmar a irregularidade e quantificar o dano.

Assim, **mantenho o apontamento**. Porém, reduzo a multa aplicada no patamar mínimo de 11 para 6 UPFs, promovendo a adequação necessária à nova Resolução 17/2016.

Em relação às multas aplicadas no patamar mínimo de 11 UPFs para cada irregularidade grave descrita nos subitens 12.1, 16.1, 23.1, 33.1, 34.1 e item 35 (ao prefeito) e no subitem 25.1 (aos srs. Ronaldo e Ediléia), os recorrentes apresentam suas razões em conjunto, alegando que foram aplicadas de forma irrazoável e desproporcional, as quais não acolho, pois foram fundamentadas corretamente da legislação deste Tribunal, conforme o disposto na Resolução 17/2010, vigente à época.

Porém, assiste-lhes razão a parte do pedido em que **solicitam a redução das multas**, unicamente pelo fato de a Resolução Normativa aplicada à época da penalização, **RN 17/2010**, ter sido alterada pela RN **17/2016**, trazendo à classificação das irregularidades valores de multas em patamares menores.



Assim, considerando o princípio constitucional inserto no art. 5º, XL, e o preceituado no art. 2º do Código Penal, aplicados subsidiariamente aos normativos deste Tribunal, visto que suas multas também têm caráter sancionatório, entendo que assiste aos Recorrentes o direito a ter as penalidades ajustadas à nova Resolução Normativa **17/2016** deste Tribunal².

Dessa forma, **acolho** as razões dos recorrentes **tão somente** para ajustar os valores das multas à Resolução citada, uma vez que não trouxeram aos autos justificativas capazes de afastar as irregularidades e respectivas penalizações, **reduzindo** de **11** para **06 UPFs/MT** (respeitando o patamar mínimo utilizado) para cada multa aplicada aos recorrentes, conforme descrito no dispositivo final do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **8291/2016**, do Procurador **Allisson Carvalho de Alencar**, e **voto** no sentido de conhecer o recurso ordinário e no **mérito dar-lhe provimento parcial**, a fim de **excluir** a responsabilidade de ressarcimento ao erário do valor de R\$453,97 ao Sr. Alexandre Russi, prefeito municipal;

Voto, ainda, no sentido de **reduzir** as multas aplicadas no Acórdão 3178/15, ajustando-as à Resolução Normativa **17/2016**, deste Tribunal, nos seguintes termos:

– **ao Sr. Alexandre Russi (prefeito)**: de 11 para 6 UPFs para cada uma das irregularidades graves mantidas e descritas nos subitens 12.1, 16.1, 23.1, 33.1, 34.1 e item 35, perfazendo um **total de 36 UPFs** de multa aplicada;

² **Art. 5º. CF/88 - (...)**

XL – A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Art. 2º CP - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.



- à **Sra. Ediléia Ingrid da Silva**: de 11 para 6 UPFs para cada uma das irregularidades graves mantidas e descritas no item 14 (subitens 14.1 e 14.2) e no subitem 25.1, perfazendo um **total de 12 UPFs** de multa aplicada; e,
- ao **Sr. Ronaldo de Moraes Souza**: de 11 para 6 UPFs para a irregularidade grave mantida e descrita no subitem 25.1, perfazendo um **total de 6 UPFs** de multa aplicada.

Voto, por fim, para manter todos os demais termos, recomendações e determinações contidas no Acórdão recorrido.

É como voto.

Cuiabá/MT, 15 de setembro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator